



Acórdão n.º 151- 2018/2019

N.º Processo: 151/PA/2018-2019

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Portugal 2.ª Divisão Masculinos

Data: 31 de Março de 2019 - Hora: 14:00 - Local: Senhora da Hora

Clubes:

- **Visitado:** Clube Naval Povoense B (CNPO-B)
- **Visitante:** Clube de Natação da Amadora (CNA)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por Rui Bandeira e José Grande, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"A equipa do CNPovoense B não apresentou delegado de campo.

Aos 04:00 do 2.º período, o jogador n.º 4 do CN Amadora, Pedro Vitorino, num contra-ataque, esperou a chegada do adversário à sua beira e quando este se aproximou desferiu uma patada no peito do adversário propositadamente. Ao abrigo da regra wp 21.13, má conduta, o jogador foi excluído com substituição da partida e admoestado com o cartão vermelho.

Aos 00:01 do 3.º período o treinador do CNAmadora foi advertido com cartão amarelo por sucessivos protestos para com a equipa de arbitragem.





Aos 06:20 do 4.º período, a equipa do CN Amadora foi advertida com cartão amarelo por conduta anti-desportiva aquando ocorreu um golo sofrido, a equipa atirou a bola para fora do campo propositadamente. "

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. O CNPO não apresentou delegado de campo.

3.1 O artigo 14.º n.º 2 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático estabelece que em todas as provas oficiais a entidade promotora nomeará pelo menos um delegado de campo, responsável por zelar pela segurança da equipa de arbitragem, do avaliador e/ou delegado federativo e dos seus respectivos bens, sendo a sua presença obrigatória em cada jogo que a equipa dispute em casa.

3.2 A equipa do CNPO, não apresentou delegado de campo nem justificou a sua ausência, o que configura uma falta grave ao abrigo do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 36.º do Regulamento Disciplinar, por incumprimento de um dever imposto pelo acima citado Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, punível com uma pena de multa a fixar entre 20 e 100 Euros, nos termos do n.º 6 do artigo 14.º do mesmo diploma.

3.3 Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide condenar a equipa do CNPO na pena de multa que fixa em €20,00.

4. Mais refere o relatório de arbitragem que **"o jogador (...) do CN Amadora, Pedro Vitorino, num contra-ataque, esperou a chegada do adversário à sua beira e quando este se aproximou desferiu uma patada no peito do adversário (...) Ao abrigo da regra wp 21.13, má conduta, o jogador foi excluído com substituição da partida e admoestado com o cartão vermelho."**

4.1 Ora, o artigo 50.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar dispõe que **"O jogador que cometa actos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo**





faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão."

4.2 O n.º 2 do mesmo preceito acrescenta que "**Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos factos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13.**"

4.3 O jogador Pedro Vitorino (CNA), que "**num contra-ataque, esperou a chegada do adversário à sua beira e quando este se aproximou desferiu uma patada no peito do adversário**", praticou, no mínimo, um acto de má-conduta pelo qual deve ser disciplinarmente punido.

4.4 O Conselho de Disciplina encontra-se impossibilitado de se pronunciar sobre o comportamento do jogador Pedro Vitorino ao abrigo do disposto do artigo 49.º do Regulamento Disciplinar - "**Brutalidade**", uma vez que o relatório de arbitragem não refere que a expulsão do jogador do CNA ocorreu sem substituição, sendo que o n.º 2 daquela norma estabelece que "**Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier expressamente mencionada no relatório de arbitragem a existência de brutalidade e a respectiva exclusão sem substituição ao abrigo da Regra WP 21.11**", exigência de cuja verificação depende a punição do agente por "**Brutalidade**", constituindo-se aquela menção obrigatória no relatório dos árbitros condição de punibilidade, na medida em que a lei exige a verificação de uma condição a fim de ser punível o facto praticado, à margem da descrição típica e exterior à conduta do agente infractor.

4.5 Tendo em conta que não resultam dos autos quaisquer outros factos ou circunstâncias a ter em consideração para além daqueles que conduziram à subsunção do comportamento do jogador Pedro Vitorino às normas acima mencionadas (o jogador "**num contra-ataque, esperou a chegada do adversário à sua beira e quando este se aproximou desferiu uma patada no peito do adversário**") o Conselho de Disciplina decide que é adequada a aplicação da pena de 2 (Dois) jogos de suspensão ao jogador do CNA, Pedro Vitorino.

5. Refere, também, o relatório de arbitragem que "**o treinador do CNAmadora foi advertido com cartão amarelo por sucessivos protestos para com a equipa de arbitragem.**"

5.1 O relatório de arbitragem é omissivo na descrição dos factos que consubstanciaram tais sucessivos protestos para com a equipa de arbitragem.





5.2 O artigo 52.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar estabelece que "***A amostragem de um cartão amarelo a um treinador, seja qual for o motivo ocorrido para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado em relatório, dará lugar ao averbamento dessa amostragem no registo biográfico do treinador.***"

5.3 Pelo exposto, o Conselho de Disciplina decide mandar averbar no registo biográfico do treinador do CNA, João Silva, a amostragem de cartão amarelo.

6. Por último, o relatório de arbitragem refere que "***a equipa do CN Amadora foi advertida com cartão amarelo por conduta anti-desportiva (...) a equipa atirou a bola para fora do campo propositadamente.***"

6.1 Nas circunstâncias descritas no relatório de arbitragem a equipa do CNA foi admoestada com o cartão amarelo porque manifestou uma conduta anti-desportiva ao atirar a bola deliberadamente para fora do campo de jogo.

6.2 A equipa do CNA foi, naquela ocasião de jogo, por tal facto, punida com a amostragem de cartão amarelo, pelo que nada mais acrescentando o relatório dos árbitros, o Conselho de Disciplina decide, nesta parte, arquivar os autos.

7. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o Clube Naval Povoense (CNPO-B) na pena de €20,00 de multa pela não apresentação de delegado de campo.**
- **Condenar o jogador PEDRO VITORINO, do Clube de Natação da Amadora (CNA), na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão.**
- **Mandar averbar no registo biográfico do treinador JOÃO SILVA, do Clube de Natação da Amadora (CNA) a amostragem de cartão amarelo.**
- **Arquivar a amostragem de cartão amarelo à equipa do Clube de Natação da Amadora (CNA).**

Notifique os agentes.





Elaborado em 16 de Maio de 2019, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

